

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública ao Projeto de Lei de autoria do vereador **José Maria Martins dos Santos** que, “**Estabelece normas para prestação de serviços funerários no município e dá outras providências**”.

O Presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental conforme previsto no artigo 102, do Regimento Interno.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública entende que os Artigos 2º § 8º, 6º alíneas “a” e “e”, além do art. 23 do Projeto em análise, devem ser modificados.

Assim, apresentamos a seguinte emenda ao Projeto em análise nesta Comissão:

EMENDA MODIFICATIVA

APROVADO EM: 24/08/2019 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR Luan DE VOTOS: — X —
CÂMARA MUNICIPAL EM: 10/09/2019
PRESIDENTE: Lau
1º SECRETARIO (A): JO
2º SECRETÁRIO (A): PF

“Modificam os Artigos 2º § 8º, 6º alíneas “a” e “e”, além do art. 23 do referido projeto de Lei de autoria do vereador **José Maria Martins dos Santos** que, “**Estabelece normas para prestação de serviços funerários no município e dá outras providências**”.

- Passa os Artigos 2º § 8º, 6º alíneas “a” e “e”, além do art. 23 do referido projeto de lei a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º

~~§ 8º É vedada a manipulação de corpos no recinto da funerária de acordo com a legislação vigente.~~

§ 8º A manipulação de corpos no recinto da funerária deverá ocorrer em local próprio de acordo com a Lei vigente.

Art. 6º.

a) número mínimo de 02 (dois) veículos, com data de fabricação de no máximo 07 (sete) anos em perfeitas condições de funcionamento.

a) número mínimo de 02 (dois) veículos, com data de fabricação de no máximo 10 (dez) anos em perfeitas condições de funcionamento.

e) atingindo o limite de vida útil dos veículos fixado em 07 (sete) anos a contar da data de fabricação, substituir-seão sempre por outro de idade inferior e preenchidos os mesmos requisitos para cadastro.

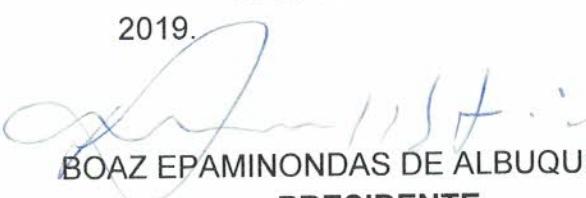
e) atingindo o limite de vida útil dos veículos fixado em 10 (dez) anos a contar da data de fabricação, substituir-seão sempre por outro de idade inferior e preenchidos os mesmos requisitos para cadastro.

Art. 23. As atuais empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos preceitos desta lei.

Art. 23. As atuais empresas terão o prazo de 02 (dois) anos para se adequarem aos preceitos do artigo 6º alíneas "a" e "e".

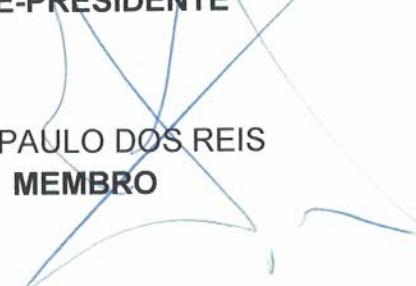
Desta forma, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, opina pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em análise, com a emenda ora apresentada.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.


BOAZ EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES
MEMBRO


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
VICE-PRESIDENTE


JOSÉ PAULO DOS REIS
MEMBRO


ELIANE LUZIA REZENDE DE FREITAS
MEMBRO